

desta Contabilidade.

5. A Entidade, mesmo enviando os livros Diário e Razão, deixa de entregar outros documentos, com **cópias de extratos bancários de janeiro a novembro, cópia de seus convênios, contratos ou termos de parceria, relatório de atividades e entre outros documentos**, que impossibilita esta Contabilidade informar, com precisão, o valor do locupletamento ilícito.

6. De posse desse novo livro Razão e demais documentos, detectamos estas irregularidades:

a) conta 1.1.1.01.0001 – Caixa Geral - fls. 2/35 do livro Razão -, apresenta saldo em desacordo com sua natureza, conta de natureza devedora apresentando saldo credor, nos períodos de 30/1/2005 a 3/2/2005; 21/2/2005 a 9/5/2005; 22/5/2005 a 2/6/2005; 30/6/2005 a 2/7/2005;

b) conta 1.1.02.0002 Banpará – 301249-2 – fls. 65/74 do livro Razão -, 4/4/2005, estorno de cheque devolvido, valor de R\$ 9.435,77, escriturado como saída de caixa, quando deveria ser em contrapartida com a conta 4.1.5.01.0001 Despesas Bancárias; entrada bancária; saques escriturados como despesas bancárias, 2/3/2005, R\$ 6.000,00; 1/4/2005, R\$ 8.500,00; 4/4/2005, R\$ 9.435,77; 4/5/2005, R\$ 6.000,00;

c) conta 1.1.02.0004 Banco do Brasil - 60.149-7 – Transferências bancárias, conforme extrato bancário de fls. 187/188, escrituradas em contrapartida com a conta caixa: 16/12/2005, R\$ 1554,81; 19/12/2005, R\$ 1977,23; 20/5/2005, R\$ 440,00 e 21/5/2005, 1385,25, fls. 92/93 do livro Razão;

d) conta 4.1.01.0003 – Salários e Ordenados – fls. 111/120 do livro Razão -, pagamentos mensais, dia 25 de cada mês, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até novembro, em dezembro no valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de total de R\$ 123.000,00 (cento e vinte três mil reais), sem identificação;

e) não reconhecimento das despesas pelo regime de competência, ou seja, sua contabilização foi efetuada pelo regime de caixa, em desacordo com o Artigo 177 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, mais especificamente a NBC T 10.19.2.1. Vejamos:

Lei 6404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

NBC T 10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

a) a) não foi lançado no livro Diário o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Período, ferindo o § 3º do Artigo 1.184 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.184 [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

7. Assim, diante dessas irregularidades concluímos haver indícios de desvios de recursos no importe de R\$ 158.293,06 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e seis centavos), alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo precedente.

8. A Associação afirma ter recebido recursos através de convênios, no valor de R\$ 890.103,42 (oitocentos e noventa mil, cento e três reais e quarenta e dois centavos), conforme Nota Explicativa de fls. 192, sendo que não foi possível identificar a veracidade, por falta de documentos comprobatórios.

9. Realizaremos consulta através do CNPJ da Associação, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2005 ela foi beneficiada com recursos federais no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

10. Em nossa opinião, devido à relevância e aos efeitos dos fatos comentados nos parágrafos 8, 9 e 10, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, em 31/12/2005. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovada de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2005 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando

a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária"**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será

dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil."

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n° 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins

assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade teve suas contas desaprovadas devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD junto ao Ministério Público do exercício 2005, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovada das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

1) Manter a DESAPROVAÇÃO, das contas do ano-calendário de 2005 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 29 de fevereiro de 2012.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar n° 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

² Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA N° 267/2011-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360239
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 267/2011 – MP/

PJTFEIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA TERRA FIRME

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA TERRA FIRME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.255.805/0001-53, situada à Avenida Celso Malcher, Passagem D. Manoel, n° 22, Bairro Terra Firme, CEP 66.077-200, nesta cidade e comarca de Belém, Estado do Pará, em 27/07/11 foi notificado a apresentar a esta Promotoria de Justiça até o dia 30/09/2011, a prestação de contas referente ao exercício de 2010. Através da Portaria n° 090/2011- PAPPF/PJFMF, (fls. 01 a 05) foi instaurado o procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n° 41 de 18/11/66 e 31 da Lei n° 8.742/93.

Às fls. 07 a 108, o presidente da entidade, Senhor Heraldo Maria Silva Coelho, protocolizou administrativamente em 29/08/2010 no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2010, conforme Notificação do MPE.

Em 09/11/2011, o Apoio Contábil deste Ministério Público requereu que a Associação dos Amigos da Terra Firme apresentasse documentos imprescindíveis para a coleta e análise